Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo	-	TC/015480/2020
Denunciante	-	Denunciante protegido por força das Leis 12.527/2011 e 13.460/2017)
Denunciada	-	Subprefeitura Itaim Paulista
Objeto	-	Denúncia recebida pela Ouvidoria deste Tribunal (Demanda 20200210), noticiando supostas irregularidades no Convite 08/SUB-IT/2020, cujo objeto é a contratação de serviços para reforma da Praça Creusa Rodrigues Zeferino, situada nas Ruas Eugênio Grieco e Coração Paulista e Estrela Mil

32ª Sessão Ordinária Não Presencial

DENÚNCIA. SUBPREFEITURA. Verificação de supostas irregularidades no Convite 08/SUB-IT/2020, cujo objeto é a contratação de serviços para reforma de Praça. 1. O Processo Administrativo deve ser instruído de projeto básico detalhado, independentemente do grau de complexidade do objeto licitado, de modo a evitar desnecessários aditamentos. Art. 6º, IX, Lei 8.666/93. Art. 7º, § 2º, I, Lei 8.666/93. 2. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da denúncia analisada, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Casa, e em declará-la prejudicada, pela perda superveniente do objeto.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDUARDO TUMA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 20 de abril de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 26/05/2022 17:01:45 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 26/05/2022 18:02:16 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Item III) e-TCM nº 15.480/2020

Denunciante: M.G.P
Denunciada: Subprefeitura Itaim Paulista – SUB-IP
Objeto: **Denúncia**. Convite nº 008/SUB-IT/2020, Contratação de serviços para reforma da Praça Creusa Rodrigues Zeferino situada nas Ruas Eugenio Grieco x Coração Paulista e Estrela Mil.

RELATÓRIO

Em julgamento Denúncia elaborada por M.G.P, por meio da qual requer a intervenção deste Tribunal em face de supostas divergências observadas no Convite nº 008/SUB-IT/2020, levado a efeito pela Subprefeitura Itaim Paulista, que tem por objeto a contratação de serviços para reforma da Praça Creusa Rodrigues Zeferino situada nas Ruas Eugenio Grieco x Coração Paulista e Estrela Mil.

A análise dos documentos anexados à exordial revela que demanda de igual teor, com pedido de suspensão do Certame, já havia sido encaminhada pelo Denunciante à Subprefeitura Itaim Paulista, tendo sido recebida como impugnação pela Administração e, analisada no mérito, com negativa de provimento, nos termos da publicação constante do DOC de 10.11.20.

Recebidos os autos em meu Gabinete, proferi Despacho (peça 07) determinando remessa de ofício à Subprefeitura Itaim Paulista, nas pessoas de seu Subprefeito e do Presidente da Comissão de Licitações, para apresentação dos esclarecimentos cabíveis, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Na mesma oportunidade, consignei que a exordial não veio acompanhada de elementos necessários à concessão da liminar "inaudita altera pars".

Em seus esclarecimentos (peças 14 e 16), a Unidade Licitante refutou a alegação de ausência de projeto básico ao afirmar que constavam do Processo Administrativo documentos como relatório fotográfico, croqui, memorial descritivo, orçamento referencial, cronograma físico-financeiro, os quais seriam suficientes para a caracterização da obra. Em relação ao tratamento dispensado ao Denunciante, deixou de apresentar qualquer argumento.

Encaminhados os autos para manifestação da Subsecretaria de Fiscalização e Controle (peça 20), esta informou que a primeira Sessão de Abertura do Certame, ocorrida em 12.11.20, foi declarada deserta, fato no qual se embasou a Assessoria Jurídica da Subprefeitura Itaim Paulista para considerar legítimo o uso da Dispensa de Licitação no caso concreto, com fulcro na Lei Federal nº 14.065/20. Após novas e

frustradas tentativas de realizar sessões de abertura do Convite nº 008/SUB-IT/2020, marcadas para os dias 01.12.20, 03.12.20 e 07.12.20, a Unidade Licitante solicitou cotação no mercado para o objeto pretendido, obtendo, como melhor proposta, a apresentada pela Plena Terceirização de Serviço Eirelli, no valor de R$ 93.373,32 (noventa e três mil, trezentos e setenta e três reais e trinta e dois centavos), tendo sido autorizada a contratação por meio de Despacho publicado na imprensa oficial de 22/12/2020.

Contudo, ressaltou que, até aquele momento, não constavam do Processo Administrativo correspondente o Contrato e a Ordem de Início dos serviços, tampouco qualquer publicação no Diário Oficial do extrato de contratação, embora houvesse ART juntada ao processo predito, atestando o início das obras em 28.12.20.

Por fim, concluiu SFC, em sede de Relatório Conclusivo, pela procedência da Denúncia em relação à ausência de projeto básico e, em relação à alegação de tratamento inadequado conferido ao Denunciante, opinou por sua improcedência. A Equipe Técnica recomendou, ainda, que a Administração deixasse de levar a efeito alterações quantitativas no objeto do Contrato, com a devida observação

da legislação aplicável nas futuras licitações que envolvam obras e serviços de engenharia.

Em regular tramitação, conferi à Subprefeitura Itaim Paulista nova oportunidade para apresentação de suas razões, inclusive com determinação para o encaminhamento a este Tribunal de cópia do Contrato, do extrato de publicação e da ordem de início dos serviços. Determinei, ainda, que fossem prestadas informações acerca do eventual encerramento do Ajuste, com a correspondente expedição do Termo de Recebimento Definitivo do objeto, bem como sobre a ocorrência de algum aditamento, com alteração de quantitativos (peça 21).

Em resposta (peças 31), o Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Subprefeitura Itaim Paulista informou que não houve o empenhamento dos recursos ou assinatura de Contrato. Por sua vez, o Subprefeito (peça 35) afirmou que os serviços pretendidos não foram realizados em decorrência do Decreto Municipal nº 59.934/2020, que trata do encerramento do Exercício de 2020.

Novamente encaminhado o processo para manifestação da SFC (peça 38), esta reiterou suas conclusões

anteriores, no sentido da parcial procedência da Denúncia em análise.

Diante da situação naquele momento apresentada pela instrução dos autos, exarei nova determinação para que a Subprefeitura Itaim Paulista respondesse, objetivamente, aos seguintes questionamentos (peça 39): (a) se houve execução de serviços de reforma da Praça Creusa Rodrigues Zeferino situada nas Ruas Eugênio Grieco x Coração Paulista e Estrela Mil, total ou parcial, mesmo sem assinatura do correspondente contrato administrativo; (b) diante da juntada ao processo administrativo de ART dando conta de que os serviços foram iniciados em 28.12.20, qual o prazo de execução e o valor dos serviços; (c) o atual estágio da execução dos serviços; (d) o percentual dos serviços já concluídos, acompanhado de planilha que relacione a execução do objeto com os correspondentes valores até então pagos. Determinei, ainda, fosse remetida cópia do despacho à Secretaria Municipal das Subprefeituras - SMSUB, para ciência do processado.

Em sua resposta (peça 47), o Subprefeito reiterou a afirmação de que não houve execução da reforma pretendida, uma vez que a contratação não foi finalizada por

conta do não empenhamento. Aduziu, ainda, que a juntada da ART aos autos do Processo Administrativo não implicou início das obras.

Novamente encaminhado o processo para manifestação de SFC, notadamente para verificar se as informações prestadas pela Unidade Licitante estavam de acordo com a documentação constante do Processo Administrativo correspondente, identificando-se os responsáveis pelos atos administrativos questionados (peça 49), a Equipe Técnica do Tribunal (peça 52) informou que, em nova consulta ao processo SEI nº 6040.2020/0001290-8, não foi localizada formalização de Instrumento Contratual ou abertura de processo de pagamento, tendo, ao final, reiterado as conclusões de seus Relatórios anteriores.

Em sua manifestação (peças 53 e 54) a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento da Denúncia e, quanto ao mérito, por sua parcial procedência, em razão da ausência de projeto básico.

Visando ao aperfeiçoamento da instrução processual e à observância dos princípios do contraditório e ampla defesa, determinei fosse intimada a empresa Plena Terceirização de Serviço Eirelli, especialmente para informar se

houve prestação de qualquer serviço relativo à reforma da Praça Creusa Rodrigues Zeferino situada nas Ruas Eugênio Grieco x Coração Paulista e Estrela Mil, com recebimento de valores, tendo em vista que consta Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável técnico da referida empresa juntada ao Processo Administrativo correspondente, dando conta de que os serviços teriam sido iniciados em 28.12.20 (peça 55).

Em sua resposta, a aludida empresa afirmou que não houve qualquer prestação de serviço quanto à contratação em apreço, sendo que o recolhimento da ART se deu tão somente para atender a Subprefeitura, mas não refletiu no início dos serviços (peça 61).

O derradeiro pronunciamento de SFC (peça 67) foi no sentido de reiterar suas conclusões anteriores.

Ao seu turno, a Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM (peça 73) requereu fosse a Denúncia julgada prejudicada, por perda superveniente de objeto (não subsiste ato ou contrato passível de anulação ou invalidação). Subsidiariamente, pugnou por sua improcedência.

Por fim, a Secretaria Geral (peças 75 e 76) acompanhou os Órgãos Técnicos precedentes, e concluiu pelo recebimento da Denúncia em tela e, no mérito, por sua procedência parcial, no tocante à ausência de projeto básico, o que impossibilita a avaliação do custo da obra e a análise da justificativa para os quantitativos dos serviços constantes do orçamento.

É o relatório.

VOTO

Tal como já especificado no Relatório precedente, a discussão de mérito que remanesce nos autos diz respeito à ausência de projeto básico para as obras de reforma da Praça Creusa Rodrigues Zeferino situada nas Ruas Eugenio Grieco x Coração Paulista e Estrela Mil, objeto do Convite 008/SUB-IT/2020.

Contudo, em consulta ao Processo Administrativo correspondente, foi possível verificar que, tal como informado pela Subprefeitura Itaim Paulista, a contratação direta da Plena Terceirização de Serviços Eirelli para a execução dos serviços de reforma da referida Praça foi autorizada, mas não efetivamente concretizada, sob a justificativa de falta de

orçamento para tanto no exercício de 2020, e impossibilidade de liberação dos valores no ano de 2021.

Desta feita, é possível afirmar que a alegação do Denunciante, atinente à ausência de projeto básico para as obras em questão, perdeu seu objeto, porquanto o potencial prejuízo ao Procedimento Licitatório ou ao Erário não se concretizou, diante da não assinatura do Contrato e, consequentemente, do dispêndio de recursos públicos no caso concreto.

Não obstante, as circunstâncias reveladas no presente processo ensejam a determinação para que a Subprefeitura Itaim Paulista atente para a colação, aos autos do Processo Administrativo de futuros Certames, de projeto básico detalhado, contendo todos os elementos técnicos necessários à execução da obra, independentemente do grau de complexidade do objeto licitado, de modo a evitar desnecessários aditamentos quantitativos e qualitativos ao Ajuste inicial, nos termos do previsto nos artigos 6º, inciso IX e 7º, § 2º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/1993.

Ante o exposto, conheço da Denúncia em análise, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade

previstos no Regimento Interno deste Tribunal e, no mérito, julgo-a prejudicada, por perda superveniente de seu objeto.

Após as providências regimentais, arquive-se.

É como voto.

TCM, 04 de abril de 2022.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2022.04.06 17:30:00 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

DCF/RB